DECRETO Nº 2.921 DE 16 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FAXINAL DO SOTURNO.

CLOVIS ALBERTO MONTAGNER, Prefeito Municipal de Faxinal do Soturno/RS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo Coronavírus (COVID–19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que "Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID–19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID–19);

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, declarando calamidade pública em todo território estadual;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Rio Grande do Sul, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo Coronavírus (COVID–19), e determina medidas emergenciais sanitárias e de afastamento social para todo Estado;

CONSIDERANDO o eu dispõe o Decreto Estadual nº 55.184 de 15 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que no território municipal não tem nenhum caso registrado de Coronavírus (Covid-19).

CONSIDERANDO que o hospital do município está preparado e equipado, dispondo de 70% (setenta por cento) de leitos para atendimento, no caso de surgirem casos de Coronavírus (Covid-19);

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a abertura para atendimento ao público dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço.

Seção I

Dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, academias de ginástica, restaurantes, padarias, lanchonetes e similares.

Art. 2º Fica autorizada a abertura para atendimento ao público dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, academias de ginástica, restaurantes, padarias, lanchonetes e similares, situados no âmbito do Município de Faxinal do Soturno, a contar do dia 16 de abril de 2020.

§ 1º Os estabelecimentos deverão obrigatoriamente adotar as seguintes medidas:

I – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os

pisos, as paredes, os forros e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V – manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento, ou outro produto adequado, e toalhas de papel não reciclado;

VI – fornecer máscaras para uso de seus funcionários no local do trabalho, no deslocamento de suas residências até o local do trabalho e para o retorno no final do expediente,

VII – fazer o controle diário de temperatura dos funcionários, ficando o relatório à disposição da fiscalização;

VIII – adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

IX – diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento, de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

X – determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximas aos alimentos, se houver, do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado;

XI – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, painel de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção da COVID-19 (novo Coronavírus);

XII – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público, no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 (novo Coronavírus);

XIII – afastar imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus;

IX – no caso de restaurantes onde existir buffet, deverá, se não houver, ser instalado o protetor salivar.

XV – os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme auto declaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

§ 2º Os dirigentes dos estabelecimentos comerciais, para fins de prevenção da transmissão da COVID-19, deverão adotar as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I – estabelecer que os funcionários desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de tele trabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço, sendo obrigatório a empregados:

a) com idade igual ou superior a 60 anos;
b) gestantes;
c) portadores de doenças respiratórias, pacientes oncológicos, hipertensos, diabéticos, portadores de doenças imunodepressoras, e demais patologias determinadas pelo Ministério da Saúde como grupo de risco para o COVID-19;

§ 3º O funcionamento dos estabelecimentos comerciais como restaurantes, padarias, lanchonetes e similares deverá ser até as 22 horas e mantidas as demais recomendações do presente Decreto.

§ 4º Após as 22 horas os estabelecimentos comerciais como restaurantes, padarias, lanchonetes e similares poderão somente operar no sistema de tele entrega ou retirada no local.

§ 5º As academias de ginástica e lutas, deverão restringir número de alunos por horário, para evitar aglomeração.

Seção II

Das lojas de conveniência

Art. 3º As lojas de conveniência dos postos de combustível poderão funcionar apenas no intervalo compreendido entre as 7h às 19h, ressalvadas as localizadas em estradas ou rodovias, que poderão manter seu funcionamento regular, sendo proibida, em qualquer

localização, dia e horário, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e dependência dos postos de combustíveis e suas lojas, abertos e fechados.

Seção III

Agências bancárias

Art. 4º Fica permitido o funcionamento das agências bancárias, com atendimento interno mediante tele agendamento prévio, bem como o autoatendimento, desde que adotem as providências necessárias para:

I – garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes;

II – assegurar a utilização, pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público, do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado;

III – estabelecer horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme auto declaração.

Seção XII

Lotéricas

Art. 5º Fica autorizado o funcionamento das lotéricas, considerando a decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Rio de Janeiro) no processo nº 5002992-50.2020.4.02.0000, que determinou tratar-se de atividade essencial.

Art. 6º As lotéricas deverão adotar todas as medidas necessárias de higiene e prevenção do contágio pela COVID-19, especialmente:

I – Trabalhar, em regime reduzido, apenas colaboradores do atendimento;

II – Seguir a cartilha de cuidados sobre a COVID-19;

III – Adotar as medidas de higienização dos colaboradores (máscaras, álcool em gel setenta por cento, etc.);

IV – Não convocar trabalhadores que se enquadram no grupo de risco ou que coabitam com pessoas deste grupo;

V – No setor de atendimento, manter apenas a quantidade de clientes conforme a quantidade de guichês, sendo vedada a aglomeração de pessoas na parte interna do estabelecimento;

VI – Adotar medidas de ventilação do espaço;

VII – Disponibilizar álcool em gel setenta por cento aos clientes;

VIII – Realizar a assepsia periódica do local, mantendo a higienização dos balcões de atendimento e vidros de separação entre atendente e clientes.

Seção XIII

Cartórios, registros públicos e tabelionatos.

Art. 7º Fica autorizado o funcionamento de cartórios, registros públicos e tabelionatos, observando as demais diretrizes já expedidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Seção XIV

Hospedagem

Art. 8º Fica permitido o funcionamento de hotéis, motéis, pousadas, pensões, e demais correlatos, devendo ser adotadas as medidas de higienização e orientação de funcionários a respeito da COVID 19.

Parágrafo único. Nos restaurantes localizados em tais estabelecimentos, deve ser diminuído o número de mesas ocupadas, de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros.

Seção IV

Estabelecimentos estéticos e afins

Art. 9º Fica autorizado o funcionamento de estabelecimentos estéticos, salões de beleza, barbearia e similares, conforme dispõe o Decreto Municipal nº 2.919 de 09 de abril de 2020, devendo os profissionais adotar o uso de máscaras e luvas descartáveis, além de desinfetar e higienizar os equipamentos para cada atendimento.

Seção V

Fisioterapia e Pilates.

Art. 10. Os serviços de Fisioterapia e Pilates deverão ser mediante agendamento, sem sala de espera, devendo os profissionais adotar o uso de máscaras e luvas descartáveis, além de desinfetar e higienizar os equipamentos para cada atendimento.

Seção VI

Rodoviária

Art. 11. A Estação Rodoviária de Faxinal do Soturno fica obrigada a fixar cartazes com informações sobre os cuidados de prevenção contra o Coronavírus (COVID-19), além de higienização periódica do mobiliário e dos banheiros, e instalação de dispenser de álcool em gel setenta por cento, ou a adotar outra medida de higienização e assepsia, para uso da população.

Seção VII

Das atividades essenciais ao transporte de carga de bens essenciais

Art. 12. Fica autorizado o funcionamento dos serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos, bem como serviços dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças e, combustíveis.

Seção VIII

Profissionais autônomos e liberais

Art. 13. Fica autorizado aos profissionais autônomos e liberais retornarem ao trabalho, com obrigação de adotar medidas de proteção individual em seus equipamentos e ambientes.

Parágrafo único. Aos profissionais que exerçam suas atividades em residências de terceiros (eletricista, encanador, instalador de ar-condicionado, pintor, etc.), fica obrigatório o uso de equipamento descartável para os pés e demais métodos de assepsia e higienização.

Seção IX

Das feiras

Art. 14. Fica autorizada a feira do produtor rural, a contar de 16 de abril de 2020.

Parágrafo único. Os feirantes deverão obrigatoriamente adotar as seguintes medidas:

I – Uso de máscaras e ter álcool gel disponível para clientes em um lugar bem acessível da banca;

II – Fazer um isolamento com distância mínima de 1,5 metros da banca, evitando que os consumidores toquem nos produtos e os recebem já embalados,

Seção X

Parques, praças e banheiros públicos

Art. 15. Os playgrounds em praças e congêneres deverão ser isolados para não ocupação, tendo em vista o caráter de isolamento social que o momento exige.

Art. 16. Fica determinado o fechamento dos banheiros públicos, com vistas a evitar a disseminação do vírus e à não circulação de pessoas em parques e praças.

Seção XI

Missas, cultos e celebrações

Art. 17. Os locais que realizem cultos, missas, celebrações religiosas e ecumênicas deverão adotar medidas de contingenciamento do público, não excedendo a 30 (trinta) pessoas, e adotando um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os participantes, bem como disponibilização de álcool de setenta por cento ou outra medida de higienização e assepsia, e garantia de ventilação do ambiente.

Seção XII

Funerais

Art. 18. As tradições fúnebres, como cerimônia de despedida (velórios e funerais), devem ser realizadas em locais com grande ventilação, adotando-se as medidas de higienização e assepsia e evitando grandes aglomerações.

Art. 19. Os casos de mortes que estiverem enquadrados no protocolo do Ministério da Saúde terão regramentos próprios atinentes à COVID-19.

Seção XIII

Disposições Gerais

Art. 20. Todas as medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão até o dia 31 de maio de 2020, quando serão reavaliadas, podendo ser prorrogadas ou não, dependendo da situação de segurança ao combate da pandemia do Coronavírus (Covis-19). **(Redação dada pelo Decreto nº 2.928 de 06/05/2020).**

Art.21. É OBRIGATÓRIO o uso de máscaras, como meio de reduzir a transmissão e contágio comunitário do Coronavírus (COVID-19), em táxis ou transporte compartilhado de passageiros, ao acesso a todos os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, bem como em todas as repartições públicas. Ainda fica obrigado o uso de mascará por toda população, nos deslocamentos dentro do município. **(Redação dada pelo Decreto nº 2.928 de 06/05/2020).**

§ 1º Crianças menores de 2 (dois) anos estão dispensadas do uso da máscara, para evitar possível sufocamento. **(Redação dada pelo Decreto nº 2.928 de 06/05/2020).**

§ 2º Poderão ser usadas máscaras de pano (tecido algodão), confeccionadas manualmente. **(Redação dada pelo Decreto nº 2.928 de 06/05/2020).**

§ 3º Todos os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, bem como as repartições públicas estão obrigadas a exigir de seus usuários o uso de máscara, para adentrar no estabelecimento ou repartição. **(Redação dada pelo Decreto nº 2.928 de 06/05/2020).**

Art. 22. Fica proibida aglomeração de pessoas em locais públicos.

Art. 23. Fica cancelado e proibido todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

Art. 24. Ficam cancelados e proibidos os eventos realizados em local aberto de forma independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento. **(Redação dada pelo Decreto nº 2.928 de 06/05/2020).**

Art. 25. O Sistema Municipal de Ensino continua suspenso, conforme dispõe o Decreto Municipal nº 2.916 de 02/04/2020 e o Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020.

Art. 26. No que se refere à Administração Pública Municipal fica reiterado o previsto no Decreto Municipal nº 2.916 de 02 de abril de 2020.

Art. 27. Suspensão de todas as atividades nos Centros Comunitários e Entidades Privadas, incluindo jogos de bochas e cartas (baralho), suspensão de todas as competições esportivas, inclusive as atividades de cunho privado e comercial, no Ginásio Municipal, nos Ginásios de Esportes, Estádio, Campos de Futebol e Quadras Esportivas, ficando estes à disposição do poder público para uso em caráter de emergência e urgência, de acordo com o plano de contingência. **(Redação dada pelo Decreto nº 2.928 de 06/05/2020).**

Parágrafo Único – Os jogos de cartas (baralho) também ficam proibidos em bares, lanchonetes e similares. **(Redação dada pelo Decreto nº 2.928 de 06/05/2020).**

Art. 28. Em caso de recusa do cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, que adotem todas as medidas legais cabíveis (cassação de alvará, aplicação de multas e demais penalidades).

Art. 29. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito, Assessoria Jurídica e Secretário Municipal de Saúde.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINAL DO SOTURNO, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

Clovis Alberto Montagner
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
Em 16.04.2020

Iramir José Zanella
Secretário da Administração
e Gestão Financeira